



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 2101003-2026

Data 23.01.2026

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório na modalidade Concorrência nº 3/2023-003, contratou a Empresa em destaque para a *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da EMEIF “Nossa Senhora de Lourdes”*, no Município de São Sebastião da Boa Vista, conforme as especificações técnicas e demais condições detalhadas nos autos do processo administrativo que deu origem ao Contrato nº 0802003/2024.

A formalização do ajuste ocorreu em 08 de fevereiro de 2024, estabelecendo um cronograma de execução e vigência que, conforme o encaminhamento, se aproxima de seu termo final.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, a empresa contratada, por meio da Carta nº 001/2026, protocolada em 20 de janeiro de 2026, indicou que a execução regular do objeto contratual foi afetada por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente o fato de que a Ordem de Serviço foi entregue com mais de um ano de atraso em relação à data de assinatura do contrato.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Adicionalmente, argumenta-se que a natureza do objeto, qual seja, a prestação de serviços de manutenção, implica em demandas que surgem conforme a necessidade da unidade escolar, o que justifica a necessidade de dilação do prazo de vigência e execução até o dia **25 de julho de 2026**, conforme delineado na minuta de Termo Aditivo apresentada para análise.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”
(destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

“(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões têm previsão no inciso III do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual, uma vez que a demora na emissão da Ordem de Serviço pode ser interpretada como uma diminuição do ritmo de trabalho determinada pela própria Administração.

Ademais, a documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada encontra-se em conformidade, conforme certidões anexadas, atendendo aos requisitos para a manutenção do vínculo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, e considerando a verificação positiva da regularidade da contratada, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Municipalidade.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifestamo-nos pela **viabilidade legal** da celebração do **TERMO ADITIVO** ao Contrato, pactuado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente o prazo previsto e indicado pelo órgão municipal interessado.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de janeiro de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502